



Processo nº : 13963.000100/97-41
Recurso nº : 109.671
Acórdão nº : 201-76.514

Recorrente : **INDÚSTRIA DE COQUE RIO DESERTO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Florianópolis - SC**

PIS/FATURAMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA. A conversão em renda da União de depósitos suficientes relativos ao período litigado, representam a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, VI, do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA DE COQUE RIO DESERTO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



Processo nº : 13963.000100/97-41
Recurso nº : 109.671
Acórdão nº : 201-76.514

Recorrente: **INDÚSTRIA DE COQUE RIO DESERTO LTDA.**

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos após o cumprimento de diligência, proposta na Sessão de 04.12.2001, nos termos do relatório e voto que leio em sessão.

Cumprida a diligência com os documentos e informações a ele acostados às folhas que a seguem, culminando com a informação fiscal de fls. 142 e seguintes.

É o relatório.



Processo nº : 13963.000100/97-41
Recurso nº : 109.671
Acórdão nº : 201-76.514

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

O presente processo invoca esclarecimentos necessários para melhor compreensão do seu deslinde.

Primeiramente, deixar explicitado que este Processo tem conexão inafastável com o de nº 13963.000133/94-58, Recurso nº 104.329, aliás, origem do presente processo, nos termos já postados no relatório que antecedeu o voto de diligência.

Segundamente, fruto desta conexão, o presente processo representa o crédito a ser discutido, visto que, em relação ao primeiro, conforme se depreende dos documentos constantes à fl. 04, foram afastados os lançamentos dos períodos de 01/90 a 07/92, por terem como base de cálculo a receita financeira, e recalculados os do período de 08/92 a 12/93, com base na LC nº 7/70.

Chamo a atenção de que as fls. de 06 a 10 demonstram cristalinamente que os créditos reclamados neste processo constituem-se os remanescentes de todo o período grafado no processo conexo (*conforme nele se vê no auto de infração, com destaque às fls. 21 e 22*), do qual o presente é formalmente decorrente.

Como tal, e desde já, digo que o voto a ser naquele exarado constituir-se-á no presente, como já procedido nos atos processuais anteriores, quando da tramitação dos dois processos neste Egrégio Conselho de Contribuintes.

Em terceiro lugar, e objeto da diligência procedida, há clara informação da existência de depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade, vinculados a processo onde se discutem aspectos que se confundem com os aludidos nas impugnações e recursos apresentados nos dois processos administrativos correntes.

Por necessário esclarecer que os depósitos existentes cobrem período no qual se insere o reclamado no presente processo, visto que tais foram procedidos entre outubro de 1992 e setembro de 1995.

Da diligência efetuada, decorreu a notícia, na informação fiscal comum aos dois processos, constante neste de fls. 142 a 144, a existência de um crédito remanescente em favor da Fazenda Nacional, após a conversão de parte dos depósitos em renda e parte em levantamento pelo contribuinte, autorizado por alvará judicial.

Tais informações fundadas em documentação juntada aos autos, como parte do cumprimento da diligência proposta.

Neste ponto reside a questão a ser decidida.

Ainda que respeite o entendimento da remanescência de crédito a favor da Fazenda Pública, tenho que discordar do mesmo.